

CARTA-CIRCULAR N.º 8 /2020, DE 19 DE AGOSTO

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E RECOMENDAÇÕES NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EXCECIONAL RELACIONADA COM O SURTO PANDÉMICO CORONAVÍRUS - COVID-19

DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS

1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) tomou, através da Carta-Circular n.º 3/2020, de 1 de abril, um conjunto de medidas extraordinárias com vista a garantir que os distribuidores de seguros mantinham a continuidade da sua atividade regular, garantindo as relações profissionais com os seus clientes, em particular, na gestão das suas carteiras de seguros.
 2. Desde então, a ASF tem vindo a acompanhar de perto a evolução dessa situação excecional, não só no que respeita ao impacto que a mesma tem tido no setor segurador, mas também em relação à capacidade de adaptação dos distribuidores de seguros nesse contexto.
 3. Nesta sequência, face ao tempo decorrido e à eficácia das medidas adotadas, quer pela ASF quer pelos próprios distribuidores, as quais, em conjunto com a estabilização dos mercados financeiros, permitiram que fossem ultrapassados os principais constrangimentos verificados no curto prazo, a ASF entende adequado efetuar uma atualização de determinadas medidas extraordinárias divulgadas na referida Carta-Circular n.º 3/2020.
 4. Nestes termos, determinam-se as seguintes medidas de atualização da Carta-Circular n.º 3/2020, de 1 de abril:
 - a) O progressivo regresso da atividade económica após o período de confinamento, com a normalização das operações por parte dos operadores supervisionados, justifica, no entendimento da ASF, a exigência, nesta fase, de uma capacidade de resposta similar à exigível antes do início da pandemia relativamente aos procedimentos normais de supervisão;
-

- b)** A partir do mês de setembro, a ASF irá retomar as ações de supervisão *on-site*, calendarizadas para o último trimestre de 2020. Para o efeito e sempre que possível, será evitado o contacto presencial, privilegiando-se o desenvolvimento dos trabalhos à distância, assim como a minimização do esforço operacional exigido aos distribuidores de seguros objeto de ação de supervisão;
- c)** Apesar da manutenção do regime de teletrabalho em determinadas situações, considera-se que a capacidade de resposta dos operadores nesta fase já é compatível com os prazos normais de resposta a interpelações da ASF dirigidas aos distribuidores, motivo pelo qual cessa a flexibilização dos prazos que havia sido conferida a esse respeito;
- d)** No que respeita aos estabelecimentos dos distribuidores, tendo deixado de se verificar o enquadramento legal explicitado na Nota de Informação publicada a 8 de abril de 2020, deve voltar a ser cumprido o dever de abertura dos estabelecimentos registados junto da ASF, salvo situações em que se verifique que esse espaço poderá ser um foco de contágio ou por outros motivos de saúde pública devidamente atendíveis, no estrito cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19;
- e)** A obrigatoriedade de abertura dos estabelecimentos mencionada no parágrafo anterior não obsta a que, em particular na relação com os clientes, se possa privilegiar sempre que adequado, o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente por via telefónica ou através da *Internet*;
- f)** Realça-se a necessidade de os distribuidores de seguros continuarem a ser ativamente “agentes de saúde pública”, adotando as medidas de higiene e segurança bem como de ocupação e permanência em estabelecimentos, que decorram das regras legais aplicáveis e das recomendações emitidas pelas autoridades competentes, bem como adaptar a sua conduta à situação de pandemia que ainda vivemos;
- g)** Devem continuar a ser observados os prazos de reporte relacionados com prestações de contas, previstos no artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 5/2020-R, de 27 de maio (“NR 5/2020-R”), sem qualquer alteração.

5. A ASF continuará a acompanhar a atividade dos distribuidores e a evolução das dificuldades sentidas, devendo continuar ser comunicadas eventuais situações críticas, em que não seja possível assegurar, pelo distribuidor, a prossecução daqueles serviços, identificando, no caso de mediador, o respetivo número, detalhando ainda as circunstâncias em causa.
6. Salienta-se que se mantêm em vigor todas as medidas e recomendações divulgadas pela ASF na Carta-Circular n.º 3/2020, de 1 de abril, que não contendam com o disposto na presente Carta-Circular.

Em 19 de agosto de 2020

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar, presidente — Manuel de Herédia Caldeira Cabral, vogal.*